



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessado: José Gonçalves Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02596/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Gonçalves Sobrinho, matrícula n.º D02004, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Gonçalves Sobrinho, matrícula n.º D02004, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/55, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 3.898 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e d) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 237/2007 e o segundo, além de editar e publicar novo ato de inativação com a modificação da fundamentação legal e com efeitos retroativos ao dia 08 de maio de 2007, alterar os cálculos dos proventos de acordo com a média aritmética prevista na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Processadas as devidas citações, fls. 57/60, a Alcaidessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e o então gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 63/67 e 70/78, onde alegaram, resumidamente, a adoção das medidas requeridas pelos analistas do Tribunal.

Remetido o álbum processual à DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 80/81, destacando que a Prefeita tornou sem efeito a Portaria n.º 237/2007 e que o antigo administrador do instituto de previdência municipal editou novo feito de inativação, sem, contudo, apresentar as publicações dos referidos atos. Ademais, repisaram que o gestor do IMPSEC não enviou a retificação dos cálculos dos proventos.

Após a citação da atual Presidente da entidade securitária local, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 83 e 90, a intimação da Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fl. 84, como também a anexação das defesas encaminhadas pelas aludidas autoridades, fls. 85/87, 91/94 e 97/98, os inspetores da unidade de instrução elaboraram peça técnica, fl. 101, na qual informaram que as sugestões anteriormente expostas foram cumpridas. Por fim, sugeriram a concessão de registro ao ato de aposentadoria, fl. 92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/10

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 92, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Gonçalves Sobrinho), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (3.898 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.